



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007580-54.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante INNOVATION TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - ME, são apelados JAIRO LUZ DE OLIVEIRA e VIARONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007580-54.2023.8.26.0068

Comarca: Barueri – 2ª Vara Cível

Apelante: Innovation Transportes e Serviços Ltda - ME

Apelada: Viarondon Concessionária de Rodovias S/A

Interessado: Jairo Luz de Oliveira

Juiz(a): Daniela Nudeliman Guiguet Leal

Voto nº 36834

APELAÇÃO. Ação de reparação de danos promovida por concessionária de serviço público. Acidente de trânsito. Condutor que perde o controle do caminhão e danifica a mureta no local. Sentença de procedência. Inconformismo da empresa proprietária do veículo.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Testemunha da parte ré ouvida como informante sem impugnação em audiência. Depoimento considerado pela r. sentença, juntamente com todo o conjunto probatório. Ademais não se verifica, no caso concreto, a existência de prejuízo que pudesse causar anulação do julgado por cerceamento de defesa.

Comprovação dos fatos constitutivos do direito da concessionária autora. Boletim de ocorrência elaborado pela Polícia Militar no local do acidente, juntamente com fotografias, orçamentos e notas fiscais relativas ao conserto da via. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 289/292 e 300/301, que julgou procedente a ação de indenização por danos materiais *“para CONDENAR a ré Innovation a restituir à autora o valor de R\$ 38.737,81 (trinta e oito mil setecentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do*

Tribunal de Justiça desde a data do desembolso e acrescidos de juros legais de 12% ao ano, desde o evento danoso. Assim, ponho fim ao processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC” (fl. 291).

Inconformada, apela a empresa ré Innovation, proprietária do veículo (fls. 304/316) e argui, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois o Sr. Jairo Luz de Oliveira, devidamente arrolado como testemunha, foi ouvido tão somente como informante, e era a única testemunha que realmente sabia detalhes do acidente posto que era o próprio motorista do momento dos fatos. Já as testemunhas levadas pela parte autora não tinham sequer conhecimento do montante atingido.

No mérito, aduz que competia ao autor da ação os fatos constitutivos de seu direito. Ora, o orçamento juntado refere-se a compras outras que não a discutida em exordial, tampouco se adequam as metragens e datas. Aduz que o orçamento unilateral juntado não contou com a participação do réu, bem como não comprova a autora a necessidade da troca de toda a estrutura e, ainda, pelo fato de ser estrutura metálica poderá ser consertada e reaproveitada, configurando o pedido em mera caracterização de enriquecimento ilícito.

E, os documentos que foram

anexados pela requerida, de acidente outro que resultou dano de maior monta, o valor cobrado foi extremamente diferenciado (R\$ 1.072,42). Ainda, aduz que *“anexou-se em defesa, também, documento de emissão da própria CCR-AutoBan, que se valeu de TABELA de preços unitários do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES, que atende à Lei Federal nº 13.161 DE 31/08/2015, para que chegasse no efetivo valor devido. Não foi apontado valor abusivo e absurdo, tal qual se tem da exordial. Os apontamentos que ora se ratificam, entre outros, somados aos documentos que se anexaram (inclusive e-mails trocados com o Setor de Acordo - Danos ao Patrimônio Público - Processo 10008-23 AutoBan), demonstram claramente a abusividade do valor cobrado na presente ação”* (fls. 309/310).

Assevera que os danos na estrutura foram mínimos e não os relatados na petição inicial. Conforme instrução, não seria necessária a troca de toda a estrutura e tão somente do local da batida, cerca de 10 metros. A cobrança como posta ultrapassa a extensão do dano e gera enriquecimento sem causa.

Afirma que os danos no momento da colisão não foram de grande extensão, o que em consequência, não acarretaria a necessidade de troca de toda a estrutura da proteção, visto que ausente qualquer rachadura ou abalo. Poderia a ré realizar o conserto ou até

mesmo reutilizar o que foi sinistrado. Não há razão na cobrança total, visto que sequer comprovou a troca de toda a estrutura. Insiste que o orçamento é unilateral e que juntou fotos que comprovam o abalo de apenas um dos cavaletes, e não de 57 como consta no orçamento juntado.

Sustenta que, com relação à reconvenção, constatada a ausência de comprovação da necessidade de troca da estrutura, destinação do material e, constatada à cobrança em excesso, patente a restituição do equivalente, com aplicação do art. 940 do Código Civil.

Conforme aduz em sua inicial, o valor cobrado é de R\$ 38.737,81, quando na verdade o supostamente devido e referente a 10 metros é de R\$ 8.384,80. A Autora está, portanto, a cobrar o valor de R\$ 26.831,39 em excesso e em evidente má-fé.

E quanto ao depoimento da testemunha, Sr. Wagner, afirma que esta foi induzida a dizer que os danos seriam em torno de 40 metros. Assim, conclui que a parte autora deixou de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, pugnando pelo provimento do apelo.

Recurso tempestivo (fl. 303), preparado (fls. 317/318) e não respondido (fls. 324).

É o relatório.

Narra a demandante que é

concessionária da Rodovia Marechal Rondon Oeste SP 300 e mais 85,5 quilômetros de rodovias adjacentes para acesso a Via Rondon. Aduz que na data de 01 de maio de 2021 o corréu Jairo trafegava pela Rodovia Marechal Rondon - SP 300 pelo KM 487 sentido Penápolis / Araçatuba, conduzindo o veículo marca/modelo Volvo/VM 270 4 X2R espécie Caminhão de placa MLH8D53, que tem como proprietária a corré Innovation Transportes E Serviços LTDA, quando se envolveu em acidente e veio a colidir com estruturas da rodovia, causando dano direto ao patrimônio da autora.

Sustenta que conforme relato do próprio corréu registrado no boletim de Ocorrência, o veículo apresentou falha mecânica, tendo sido necessários reparos na via para segurança dos usuários, no importe de R\$ 38.737,81, que busca ver ressarcido.

A r. sentença julgou procedente a ação e, da prova coligida, não merece reparos.

Primeiramente, rejeita-se a preliminar deduzida de cerceamento de defesa, tendo em vista que o depoimento da testemunha da ré foi considerado na r. sentença, em comparação com toda a prova colhida na demanda, não havendo que se falar em prejuízo da empresa ré ante a instrução probatória. Ainda, não houve qualquer impugnação da parte nesse sentido no momento de sua oitiva (fls. 278). E, na verdade, uma vez que se cuidava do condutor do veículo da ré no momento

do sinistro, evidente o seu interesse, de modo que razoável sua oitiva como informante do juízo.

Logo, não há que se falar em anulação do julgado, inclusive mediante prestígio da máxima de que não há nulidade sem demonstração de prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

Como é cediço, o direito à prova não é absoluto, pois estas são destinadas ao Juiz, com o intuito de embasar o seu livre convencimento. No mais, da leitura dos autos, as demais provas coligidas se mostravam, de fato, suficientes ao conhecimento e apreciação da demanda.

No mérito, incontroverso o acidente ocorrido na pista sob concessão da empresa autora, envolvendo o automóvel do réu e que teve como consequência danos na rodovia que obrigou à requerente ao conserto dos danos e a suportar os custos de tal providência (estrutura atingida).

Todavia, divergem as partes a respeito da extensão dos danos causados e dos valores de reparação.

E, da prova coligida na demanda, verifica-se que a autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC).

Isso porque juntado boletim de ocorrência (54/63), nota de ocorrência e fotografias a comprovar os danos (fls. 107/112 e 161/162), e

orçamentos para reparos (fls. 96/106). Também há nos autos tabela de preços unitários de insumos para os consertos (fls. 165/206). E, apesar de o depoimento da testemunha da autora (Sr. Wagner) ter divergido daquele prestado pelo motorista do veículo réu, ouvido como informante (Sr. Jairo) — audiência de instrução às fls. 277/280 - o fato é que a parte requerida não juntou início de prova contundente a afastar o quanto demonstrado pela concessionária autora. Assim, a alegação de que a extensão dos danos causados teria sido menor do que a alegada não foi respaldada em provas neste sentido.

Com efeito, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, “*o boletim de ocorrência não goza de presunção juris tantum de veracidade das informações, posto que apenas consigna as declarações colhidas unilateralmente pelos interessados, sem atestar que tais relatos sejam verdadeiros*” (AgRg no Ag 795.097/SC, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 20/8/2007)¹.

Ocorre que, na especificidade da hipótese em tela, o boletim de ocorrência fora elaborado pela Polícia Militar Rodoviária **no local do acidente** (fls. 54/64), pouco após a ocorrência do sinistro. Nele, conforme documentalmente retratado: os danos patrimoniais decorrentes do sinistro podem ser constatados pelas fotografias e pelo croqui do acidente (fls. 60/61), assim

¹ STJ, AgRg no Ag n. 1.224.227/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/6/2011, DJe de 20/6/2011.

como a dinâmica do evento retratada (fls. 56/62). Aliás, as fls. 60 é possível observar a destruição da estrutura de segurança ao lado da pista, não se cuidando de mero amassamento. Ademais, a estrutura tem por objetivo proteger os motoristas na hipótese de acidente restando os veículos e diminuindo a força com que são lançados para fora da rodovia. Daí, não se pode limitar o tamanho do conserto com risco aos veículos que vierem a transitar no local.

Como bem ressaltou o MM. Juízo a quo: *“na fase de instrução, foram colhidos os seguintes depoimentos: Wagner, operador de guincho na Via Rondon, ouvido como testemunha, afirmou que não é da equipe que faz a medição, mas que o dano é maior que 10 metros, aproximadamente 40 metros.*

Jairo, motorista do veículo do acidente e ex-funcionário da ré, ouvido como informante, afirmou que o dano foi de 10 a 12 metros.

A autora reconvinda logrou em comprovar a configuração dos danos materiais, estes restaram amplamente comprovados nos autos através do registro de ocorrência e das fotografias juntadas (fls. 54/63), além do orçamento detalhado (fl. 106) e as fotos do dano, demonstram que a extensão do dano fora maior que 10 metros.

A argumentação da ré sobre a extensão menor do dano não foi corroborada por provas

contundentes. O depoimento de Wagner, testemunha independente, também confirmou que o dano foi significativamente maior do que o alegado pela ré.

Além disso, a ré não conseguiu demonstrar qualquer impropriedade nos documentos apresentados pela autora, que detalham os custos de reparação” (fl. 291).

Do exposto, bem lançada a r. sentença em seus fundamentos, de forma de não merece reparo.

Por fim, “*de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)’*”².

Nesse diapasão, como consectário do desprovimento do recurso interposto pela parte autora, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a

² STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.

complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais de 10 para 12% do valor da condenação, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Neste ponto, cumpre destacar que, conquanto não contrarrazoado o apelo da parte autora, *“embora tal elemento possa influir na sua quantificação”*³, é possível a majoração verba honorária em sede recursal — imposição da medida que tem claro e inequívoco intuito de desestimular a interposição de recursos pela parte vencida, consoante o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça e do C. Supremo Tribunal Federal, nestes termos:

“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO PELO RECORRIDO EM CONTRARRAZÕES. DESPROVIMENTO DA INSURGÊNCIA. 1. O art. 85, § 11, do Código de Processo Civil estabelece que “o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os

³ STJ, AgInt no AREsp 1460624/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2019, DJe 11/09/2019.

*respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 2. (...). 3. **É pacífico nesta Corte Superior de Justiça que a majoração dos honorários é cabível ainda que o recorrido não tenha apresentado contrarrazões, pois se trata de medida que visa a desestimular a interposição de recursos pela parte vencida**, razão pela qual é possível o seu estabelecimento em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em preclusão. 4. Agravo interno não provido". (STJ, AgInt nos EDcl no RE no AgInt no AREsp 1626251/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020) (g.n.).*

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS. MUNICÍPIO. CONCESSIONÁRIA. RESOLUÇÕES 414/2010 e 479/2012 DA ANEEL. LEI FEDERAL 9.427/1996. DEBATE DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. CONDENAÇÃO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. OBSERVADOS OS LIMITES DO ART. 85, §§ 2º, 3º E 11, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. (...). 2. **Havendo condenação em verba honorária na instância de origem, cabível a majoração de honorários de sucumbência, ainda que não tenham sido apresentadas contrarrazões ao recurso extraordinário e ao agravo. 3. A medida imposta pelo legislador tem o claro intuito de desestimular a interposição de recursos procrastinatórios, como o que ora se apresenta.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com imposição de multa. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis*

que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC”. (STF, ARE 1284837 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2021 PUBLIC 26-02-2021) (g.n.).

*“Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO CPC. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. CABIMENTO DA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ENTENDIMENTO DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme a legislação processual civil. 2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente. 3. **Na linha do que foi decidido pelas duas Turmas desta Corte, é cabível a majoração de honorários, ainda que não apresentadas contrarrazões, uma vez que a medida também se destina a desestimular a litigância procrastinatória. Precedentes.** 4. Embargos de declaração rejeitados”. (STF, RE 961997 AgR-ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 18-05-2018 PUBLIC 21-05-2018) (g.n.).*

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-
SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da
fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora